



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes ..	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes de correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 211/79:

Determina a descongelação das admissões de pessoal para diversas categorias.

Presidência do Conselho de Ministros, Gabinetes dos Ministros da República para a Madeira e para os Açores e Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 338/79:

Transfere para a Região Autónoma dos Açores certos serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, dos Assuntos Sociais e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 339/79:

Aprova o Regulamento da Inspeção Sanitária dos Coelhos, Suas Carnes, Subprodutos e Despojos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 462/79:

Equipara o cargo de secretário da Escola Profissional de Pescas de Lisboa a chefe de repartição.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 463/79:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1980 o prazo de validade das estampilhas fiscais e letras seladas.

Ministério da Educação e Investigação Científica

Decreto-Lei n.º 340/79:

Adita uma alínea ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/75, de 26 de Junho (passa para a dependência da Direcção-Geral do Ensino Superior os Institutos Comerciais de Lisboa, Porto e Coimbra).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 48/79:

Introduz alterações ao Regulamento de Tarifas da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 20/79/A:

Estabelece normas relativas à apresentação de projectos de edifícios.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública

Despacho Normativo n.º 211/79

Considerando que as medidas de congelamento à admissão de pessoal na função pública aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e legislação complementar sobre o quadro geral de adidos se justificam pela necessidade de promover a colocação dos funcionários nele integrados;

Considerando que o prático esgotamento dos efectivos do quadro geral de adidos de certas categorias não justifica um tipo de congelamento que vincule toda a Administração, por demasiado oneroso;

Considerando que, nesses casos, haverá de adoptar-se um sistema de colocação em que a procura dos organismos deverá ser substituída pela iniciativa da oferta dos escassos elementos disponíveis por parte do Serviço Central de Pessoal;

Considerando que as medidas de descongelamento que se aprovam assumem um carácter maleável que salvaguarda as preocupações emergentes da necessidade de racionalizar os recursos humanos da Administração Pública;

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto:

Determina-se:

1 — Consideram-se descongeladas as admissões de pessoal para as categorias de analista de sistemas, fisioterapeuta, terapeuta da fala, terapeuta ocupacional, técnico auxiliar de hemoterapia, técnico auxiliar de radiologia, técnico auxiliar de saúde escolar, técnico de cardiologia, auxiliar de enfermagem, auxiliar de estomatologia, empregado geral, costureira, cozinheiro, lavadeira, fotógrafo, encadernador, magarefe, barbeiro, sapateiro, calceteiro, cantoneiro, coveiro, jardineiro e trabalhador rural.

2 — Enquanto vigorar o presente despacho, os serviços e organismos públicos ficam dispensados da consulta ao Serviço Central de Pessoal, estabelecida na alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, para efeitos de admissão de pessoal para as categorias enumeradas no número anterior.

3 — O descongelamento operado pelo presente despacho não isenta os serviços e organismos públicos do cumprimento do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, nem do preenchimento das relações referidas na circular n.º 688, série A, de 18 de Janeiro de 1978, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, as quais deverão conter a menção expressa da existência, nos respectivos serviços ou organismos, de adidos com aquelas categorias.

4 — O Serviço Central de Pessoal contactará com os serviços e organismos públicos cujos quadros de pessoal prevejam as mesmas categorias no sentido de promover a colocação dos escassos efectivos disponíveis e, bem assim, daqueles que eventualmente vierem ainda a ingressar no quadro geral de adidos.

Secretaria de Estado da Administração Pública, 20 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

~~~~~

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS,  
GABINETES DOS MINISTROS DA REPÚBLICA  
PARA A MADEIRA E PARA OS AÇORES  
E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO  
CIENTÍFICA**

**Decreto-Lei n.º 338/79**  
**de 25 de Agosto**

A Constituição da República Portuguesa e o Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 427-B/76, de 1 de Junho, consagram a autonomia político-administrativa da Região e o seu exercício por órgãos de Governo próprio, aos quais cabe a realização do interesse público na Região, sem prejuízo da integridade da soberania do Estado.

A concretização desta autonomia nos domínios da educação e investigação científica impõe que se efectue a transferência dos serviços periféricos do respectivo Ministério e claramente se definam as atri-

buições que, nestas matérias, pertençam à esfera da autonomia regional e aquelas que se reservam ao Governo da República como garantia necessária da unidade nacional e da igualdade dos cidadãos no acesso ao ensino, à cultura, ao desporto e ao trabalho.

Assim, ouvidos os órgãos de Governo próprio da Região, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Cabe ao Ministério da Educação e Investigação Científica, relativamente à Região Autónoma dos Açores, definir e garantir a aplicação dos princípios gerais do sistema nacional de educação e das matérias cuja competência é reservada ao Ministério nos termos do subseqüente artigo 2.º

2 — Compete aos órgãos de Governo próprio da Região Autónoma dos Açores assegurar o correcto desenvolvimento da acção educativa na Região, promovendo a aplicação dos princípios gerais do sistema nacional de educação.

3 — O Ministério da Educação e Investigação Científica e os órgãos de Governo da Região Autónoma colaborarão no sentido de garantir a efectividade e equilíbrio inter-regional do sistema nacional de educação na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente através de acções de estudo e apoio de natureza técnica, científico-pedagógica e administrativa, estabelecendo por departamentos programas anuais de cooperação.

4 — Para a execução do determinado nos n.ºs 2 e 3, os órgãos de Governo da Região Autónoma dos Açores elaborarão planos anuais e plurianuais de âmbito regional, de acordo com os princípios de orientação geral e as medidas de política de âmbito nacional que constam dos diplomas legais fundamentais do sistema educativo, bem como das leis do Plano.

5 — O Ministério da Educação e Investigação Científica e os órgãos de Governo da Região Autónoma dos Açores promoverão a compatibilização dos planos de âmbito nacional e regional, referidos no n.º 4.

Art. 2.º É da competência do Ministério da Educação e Investigação Científica, com incidência sobre a Região Autónoma dos Açores, com audição do respectivo Governo, sem prejuízo da reserva de competência legislativa da Assembleia da República:

1 — A definição por via legislativa:

- a) Do regime de obrigatoriedade escolar;
- b) Dos estatutos da educação pré-escolar, do ensino especial e da educação de adultos;
- c) Do ensino especial, em articulação com o MAS;
- d) Do estatuto do ensino particular e cooperativo;
- e) Dos princípios gerais de gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino;
- f) Do estatuto do pessoal docente e técnico dos estabelecimentos de ensino e do pessoal técnico desportivo;

g) Das normas a observar a nível nacional relativamente às instalações e equipamento escolar e desportivo;

h) Das normas e modelos de recolha de informações estatísticas relativas ao sistema nacional de educação;

2 — a) A definição dos planos e programas dos diversos cursos e disciplinas dos ensinos básico e secundário;

b) A definição dos moldes de avaliação escolar de âmbito nacional, incluindo a elaboração dos respectivos pontos de exame;

3 — A definição das orientações relativas ao ensino superior dentro do princípio da autonomia progressiva das respectivas instituições;

4 — A coordenação, programação, execução e apoio aos programas de cooperação ou de outra natureza no âmbito das relações internacionais, sendo neles tida em conta a participação da Região.

Art. 3.º — 1 — São atribuições dos órgãos de Governo da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da educação e no domínio da sua competência territorial:

a) Garantir o ensino obrigatório a todas as crianças em idade escolar;

b) Proporcionar o ensino pós-obrigatório, de acordo com as possibilidades e necessidades regionais, garantindo a equidade de oportunidade aos estudantes da Região e destes dentro do todo nacional;

c) Proporcionar as condições humanas e materiais necessárias para apoio aos alunos deficientes;

d) Proporcionar as condições humanas e materiais necessárias ao desenvolvimento da educação pré-escolar;

e) Apoiar os estabelecimentos de ensino particular;

f) Superintender na organização administrativa e funcionamento dos estabelecimentos oficiais de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;

g) Assegurar as actividades da acção social escolar;

h) Promover a educação de adultos;

i) Fomentar, promover e apoiar as actividades desportivas;

j) Apoiar organismos juvenis;

k) Garantir e desempenhar o apoio médico-pedagógico e desportivo.

2 — O funcionamento do Ano Propedêutico será garantido pelos órgãos de Governo próprio da Região de acordo com os programas estabelecidos a nível nacional.

Art. 4.º Para a prossecução das atribuições referidas no número anterior, os órgãos de Governo da Região Autónoma dos Açores exercerão, no domínio do seu âmbito territorial, as competências referidas nos artigos 6.º a 14.º do presente diploma, de acordo com os estatutos, princípios gerais e normas referidos no antecedente artigo 2.º

Art. 5.º — 1 — O Ministério da Educação e Investigação Científica desenvolverá, através dos respectivos serviços, acções de inspecção na Região com vista a garantir a aplicação das normas referidas no citado artigo 2.º

2 — Os órgãos de Governo da Região desenvolverão acções de inspecção orientadora e disciplinar geral e especialmente tendo em vista garantir o cumprimento dos programas e a utilização dos métodos adequados de ensino, o cumprimento das disposições pedagógico-disciplinares em vigor e o correcto funcionamento dos estabelecimentos de ensino em matéria administrativa e financeira.

3 — Os órgãos de Governo da Região poderão solicitar a intervenção na Região dos serviços de inspecção do Ministério, sempre que a considerem necessária.

Art. 6.º — 1 — Compete aos órgãos de Governo próprio da Região, no domínio da orientação peda-

gógica dos estabelecimentos oficiais de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário:

a) Garantir o cumprimento dos planos de estudo, dos programas e da avaliação escolar definidos a nível nacional;

b) Fornecer aos estabelecimentos os meios de apoio pedagógico considerados necessários;

c) Elaborar e executar um plano anual de formação e actualização dos professores;

d) Decidir da abertura de núcleos de estágio pedagógico;

e) Coordenar a elaboração dos pontos de exame de âmbito regional;

f) Assegurar as funções de apoio e fiscalização dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

Art. 7.º — 1 — Compete aos órgãos de Governo da Região, no que toca à gestão dos estabelecimentos oficiais de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na Região:

a) Superintender na sua gestão;

b) Criar e alterar os quadros de pessoal;

c) Efectuar todas as operações relativas ao recrutamento, provimento e gestão de pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar;

d) Realizar acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal técnico, administrativo e auxiliar.

2 — O estabelecimento da intercomunicabilidade de quadros entre o nível nacional e os regionais será garantido mediante decreto referendado pelos Ministros da República e da Educação e Investigação Científica, ouvidos os órgãos de Governo das Regiões Autónomas.

Art. 8.º — 1 — Compete aos órgãos de Governo da Região, em matéria de rede escolar, de instalações e de equipamento dos estabelecimentos oficiais de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário:

a) Elaborar a carta escolar;

b) Programar as alterações da rede escolar e decidir a criação e extinção dos estabelecimentos de ensino e dos respectivos lugares docentes;

c) Inventariar as necessidades em instalações e equipamento escolares;

d) Organizar e manter actualizado o cadastro das instalações e equipamento escolares;

e) Programar e decidir a concretização física e a execução das alterações da rede de instalações, elaborando os respectivos projectos, de acordo com as tipologias, e gerindo o processo da sua execução;

f) Programar e executar a aquisição do equipamento escolar;

g) Gerir as instalações e equipamento escolares, assegurando a sua conservação corrente e periódica e optimizando a sua utilização, através das acções convenientes.

Art. 9.º Compete aos órgãos de Governo da Região, no que respeita aos estabelecimentos particulares e cooperativos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, o exercício das funções atribuídas ao Estado nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9/79, sem prejuízo das acções de inspecção a desenvolver pelo Ministério.

Art. 10.º No que respeita à educação de adultos, compete aos órgãos de Governo da Região Autónoma promover a programação e execução das acções de educação de adultos, nomeadamente nas áreas de alfabetização, pós-alfabetização e animação cultural.

Art. 11.º Compete aos órgãos de Governo próprio da Região, no domínio do apoio médico da responsabilidade do MEIC:

a) Programar e executar as actividades de apoio médico-pedagógico aos discentes dos estabelecimentos de ensino básico e secundário, nomeadamente através de acções de medicina preventiva;

b) Dar apoio a actividades pedagógicas de educação sanitária;

c) Programar e executar as actividades de apoio médico-desportivo, nomeadamente através de acções de medicina preventiva;

d) Gerir, manter e equipar o pessoal, equipamento e instalações destinados ao apoio médico-pedagógico e desportivo.

Art. 12.º Compete aos órgãos de Governo da Região, em matéria da promoção e apoio aos organismos e actividades juvenis na Região:

a) Programar e realizar acções de formação e aperfeiçoamento técnico dos animadores juvenis;

b) Programar e realizar ou apoiar técnica e financeiramente actividades de animação juvenil;

c) Programar ou apoiar técnica ou financeiramente a construção, beneficiação e aquisição de equipamento de animação juvenil.

Art. 13.º — 1 — Compete aos órgãos de Governo da Região, em matéria de actividades desportivas da Região:

a) Fomentar e coordenar todas as áreas de actividade gimnodesportiva;

b) Programar e realizar acções de formação para animadores desportivos;

c) Estudar, orientar e coordenar o planeamento do equipamento gimnodesportivo, bem como manter actualizada a carta gimnodesportiva da Região;

d) Prestar às estruturas do desporto escolar, federado, dos trabalhadores e militar, em estreita colaboração e coordenação, o apoio técnico necessário à prossecução das competências que lhes estão cometidas;

e) Prestar apoio técnico e logístico a quaisquer entidades, nomeadamente as que visam a promoção, difusão e propaganda da actividade gimnodesportiva.

2 — Os órgãos de Governo próprio da Região apresentarão ao Ministério da Educação e Investigação Científica o plano de acções a desenvolver no âmbito do seu território no campo do desporto, tendo em vista a sua consideração na atribuição de meios financeiros pelo Fundo de Fomento do Desporto.

Art. 14.º No que se refere à acção social escolar, compete aos órgãos de Governo próprio da Região:

a) Programar e executar as actividades da acção social escolar, de auxílio económico ou prestação de serviços;

b) Criar, equipar e gerir os serviços, respectivas instalações e equipamentos necessários ao exercício da acção social escolar;

c) Fomentar e apoiar todas as iniciativas e instituições de interesse para a acção social escolar.

Art. 15.º — 1 — Os órgãos de Governo próprio da Região Autónoma dos Açores passam a supervisionar nos serviços periféricos do Ministério da Educação e Investigação Científica na Região até agora designados por:

a) Direcções escolares dos ex-distritos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada e respectivas delegações de zona escolar;

b) Serviços de apoio ao Ano Propedêutico;

c) Serviços e delegações do Instituto de Tecnologia Educativa;

d) Delegações da Direcção-Geral dos Desportos;

e) Delegações do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis;

f) Centros de medicina desportiva;

g) Os infantários e jardins-de-infância que na Região estão até agora afectos à Obra Social do MEIC.

2 — Os serviços mencionados no número anterior serão extintos à medida que forem reorganizados e integrados na orgânica do Governo Regional.

3 — O pessoal adstrito àqueles serviços periféricos, qualquer que seja o seu vínculo, será integrado nos serviços próprios da orgânica do Governo da Região, sem prejuízo de direitos adquiridos, mediante lista nominativa elaborada pelo MEIC e aprovada pelo SREC com dispensa de quaisquer formalidades, excepto o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República* e no jornal oficial dos Açores.

4 — A gestão das instalações e do equipamento afectos aos estabelecimentos de ensino e serviços periféricos do Ministério da Educação e Investigação Científica são transferidos para os órgãos de Governo próprio da Região, bem como os encargos que lhe são relativos.

5 — Compete aos órgãos de Governo próprio da Região Autónoma dos Açores garantir a segurança social até agora desenvolvida pela OSMEIC aos funcionários que nos termos deste diploma lhe passam a estar adstritos, sem perda de quaisquer direitos adquiridos.

6 — Os funcionários que não desejarem a integração nos serviços da Região deverão apresentar a respectiva declaração no prazo de cento e oitenta dias a seguir à publicação do presente diploma no *Diário da República*, a fim de receberem nova colocação.

Art. 16.º — 1 — É da responsabilidade dos órgãos de Governo próprio da Região o financiamento do sistema de educação pré-escolar, do ensino básico e secundário, e do ensino especial dependente do MEIC, no âmbito do seu território.

2 — É ainda da responsabilidade dos órgãos de Governo próprio da Região o financiamento das acções respeitantes às atribuições referidas nas alíneas g) e seguintes do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma.

3 — Os encargos referidos nos números anteriores deixam de ser parte constante do orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 17.º — 1 — Até ao final do presente ano económico as despesas com o pessoal dos ensinos básico, secundário e das escolas do magistério primário continuarão a ser suportadas por transferência de verbas consignadas a este fim no orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica.

2 — Também até ao final do presente ano económico poderão ser transferidas para a Região Autónoma dos Açores as verbas orçamentadas pelos organismos e serviços centrais do MEIC consignadas aos serviços da Região na medida em que as respectivas despesas não possam ser suportadas pelo orçamento regional.

Art. 18.º Serão definidas as relações entre os organismos não governamentais de carácter desportivo e

os órgãos de Governo próprio da Região na proposta de lei redefinidora do regime jurídico das relações entre o Estado e aqueles organismos, referida no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 553/77, de 31 de Dezembro, de acordo com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 63/78, de 29 de Setembro.

Art. 19.º É acrescida ao artigo 11.º do decreto-lei referido no artigo anterior a alínea k), que terá a seguinte redacção:

k) Director regional dos Desportos dos Açores.

Art. 20.º Para a matéria constante do presente diploma entende-se por sistema nacional de educação o conjunto de estruturas oficiais, particulares ou cooperativas que desenvolvam acções públicas no âmbito das atribuições do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 21.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por portaria ou despacho conjunto do Ministro da República e do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Lino Dias Miguel — Henrique Afonso da Silva Horta — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E  
MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA AGRICULTURA E PISCAS, DO COMÉRCIO E TURISMO,  
DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.**

**Decreto-Lei n.º 339/79  
de 25 de Agosto**

Atendendo ao desenvolvimento da cunicultura no País e à crescente industrialização que se vem operando no sector, impõe-se a necessidade de tomar providências que acautelem devidamente a higiene e salubridade dos produtos cuniculas, que na dieta do povo português já se incluem com assinalável expressão.

Porque são insuficientes as disposições legais existentes sobre a inspecção sanitária dos coelhos e suas carnes, designadamente as estabelecidas no Regulamento da Inspecção Sanitária dos Animais de Talho, das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos, impõe-se a publicação de legislação que uniformize e garanta a genuinidade e salubridade dos produtos cuniculas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Inspecção Sanitária dos Coelhos, Suas Carnes, Subpro-

ductos e Despojos, que vai apenso a este diploma, dele fazendo parte.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — Abel Pinto Repolho Correia — Acácio Manuel Pereira Magro — José Ricardo Marques da Costa.*

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**REGULAMENTO DA INSPECÇÃO SANITÁRIA DOS COELHOS,  
SUAS CARNES, SUBPRODUTOS E DESPOJOS**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º A inspecção sanitária dos coelhos, respectivas carnes, frescas ou refrigeradas, congeladas ou por qualquer forma preparadas ou conservadas, quando destinadas ao consumo público, bem como os seus subprodutos e despojos, fica sujeita às disposições deste Regulamento.

Art. 2.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários a superintendência técnica, de harmonia com as disposições constantes no Regulamento da Inspecção Sanitária dos Coelhos, Suas Carnes, Subprodutos e Despojos.

Art. 3.º Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Médico veterinário inspector — o médico veterinário, nomeado pelo serviço oficial, responsável pela inspecção sanitária dos produtos de origem animal;
- b) Estabelecimentos de abate — os matadouros ou centros de abate aprovados pelos serviços oficiais competentes para serem utilizados no abate e preparação de coelhos destinados a consumo público;
- c) Coelhos — os animais comestíveis da família dos leporídeos e do género *Oryctolagus*;
- d) Carcaça — o coelho depois de sangrado, esfolado e eviscerado, com as extremidades distais cortadas pelas articulações rádio-cúbito-cárpicas e tíbio-társicas;
- e) Carnes — a carcaça do coelho, suas porções e miudezas;
- f) Miudezas — as vísceras comestíveis do coelho: coração, pulmões e fígado;
- g) Subprodutos — os produtos derivados do coelho que, com ou sem prévia preparação, são utilizados na alimentação ou noutros fins, designadamente sangue, traqueia, esófago, estômago, intestinos e patas;
- h) Despojos — as partes do coelho utilizáveis em qualquer fim industrial não alimentar;
- i) Resíduos — todas as substâncias estranhas, compreendendo os metabólitos, agentes terapêuticos ou profilácticos, prejudiciais à saúde humana e que estejam presentes nos

coelhos ou nos produtos cuniculas devido a tratamento ou exposição accidental;

- j) Tolerância — concentração máxima de resíduos admitida nos produtos cuniculas;
- l) Intervalo de segurança — o tempo mínimo que deve correr entre o momento da última administração a um coelho e o momento em que os produtos provenientes desse coelho podem ser destinados a consumo.

Art. 4.º Em todos os casos em que, de acordo com as determinações deste Regulamento, seja duvidoso o destino a dar às carnes, subprodutos e despojos, atento o grau de insalubridade dos coelhos, tal resolução ficará ao prudente arbítrio do médico veterinário inspector.

## CAPÍTULO II

### Da inspecção sanitária «ante mortem»

Art. 5.º Os coelhos destinados ao consumo público devem ser inspecionados em vida dentro das vinte e quatro horas que precedem o abate.

Art. 6.º O tempo de permanência para repouso e jejum nos estabelecimentos de abate será determinado pelo médico veterinário inspector em função das condições em que se efectuou o transporte (distância percorrida e tempo) e também de acordo com as indicações constantes do certificado sanitário respectivo, quando emitido nos termos do artigo 12.º deste Regulamento, e os resultados dos exames em vida, quando efectuados nos próprios locais.

Art. 7.º Os coelhos mortos durante o transporte ou no período que precede a sua entrada nas linhas de matança serão rejeitados.

Art. 8.º Não serão aprovados no exame *ante mortem* para consumo público os coelhos:

- 1) Atingidos por doença transmissível ao homem ou aos animais e que se encontrem em estado geral ou apresentem sintomas que permitam recear a eclosão de uma tal doença;
- 2) Que apresentem sintomas de doença ou perturbações do seu aspecto geral susceptíveis de tornar as carnes impróprias para consumo.

Art. 9.º Serão reprovados para consumo público os coelhos que no exame *ante mortem* revelem estar atingidos por:

- 1) Raiva;
- 2) Mixomatose;
- 3) Tuberculose;
- 4) Rodenciose;
- 5) Pasteurelose;
- 6) Tularemia;
- 7) Listeriose;
- 8) Toxoplasmose ou quaisquer outras afecções abrangidas pela legislação em vigor.

Art. 10.º Os coelhos referidos nos artigos 8.º e 9.º deste Regulamento ficam sujeitos às disposições legais em vigor sobre sanidade veterinária.

Art. 11.º — 1 — Não será permitida a saída de coelhos vivos dos estabelecimentos de abate, a não ser

que, por motivos justificados, o médico veterinário inspector a autorize.

2 — A saída dos coelhos dos estabelecimentos de abate far-se-á mediante a emissão de uma guia de trânsito.

Art. 12.º — 1 — Sempre que a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários o entenda, por razões de ordem sanitária, em relação a uma ou mais explorações cuniculas, poderá determinar que o exame *ante mortem* dos coelhos destinados aos estabelecimentos de abate seja efectuado na origem.

2 — O exame *ante mortem* na origem, a que se refere o número anterior, será efectuado pelo médico veterinário inspector da área ou quem o substitua nas vinte e quatro horas que precederem o envio dos coelhos.

3 — Não será autorizada a expedição para os estabelecimentos de abate de:

- a) Coelhos atingidos pelos estados ou situações previstos nos artigos 8.º e 9.º deste Regulamento;
- b) Coelhos que estejam em tratamento ou que, tendo sido tratados, não tenha decorrido pelo menos oito dias da última administração de medicamentos não identificados.

4 — O médico veterinário inspector ou quem o substitua passará um certificado sanitário, conforme modelo anexo 1, para acompanhar obrigatoriamente os lotes de coelhos a enviar para o estabelecimento de abate, sempre que haja lugar ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13.º Os veículos utilizados no transporte dos coelhos serão obrigatoriamente lavados e desinfectados nos estabelecimentos de abate, após cada utilização, sob *contrôle* do serviço de inspecção sanitária, que impedirá a sua saída sem que sejam observadas aquelas determinações.

## CAPÍTULO III

### Do abate e preparação de coelhos

#### SECÇÃO I

##### Dos estabelecimentos

Art. 14.º Todos os estabelecimentos destinados ao abate e preparação de coelhos carecem de aprovação oficial, conforme as disposições legais em vigor.

Art. 15.º Todos os estabelecimentos de abate devem dispor para a inspecção sanitária especial de um sector convenientemente apetrechado, devidamente iluminado e susceptível de garantir o isolamento dos coelhos ou dos seus produtos.

Art. 16.º O médico veterinário inspector estabelecerá os princípios essenciais para a manutenção da higiene dos locais, máquinas e utensílios, podendo colher material para análise sempre que entenda necessário.

Art. 17.º Não é permitida a circulação de animais no interior dos estabelecimentos onde se abatam e preparem os coelhos.

Art. 18.º Todas as operações de natureza hígio-sanitária efectuadas nos estabelecimentos de abate são da responsabilidade do médico veterinário inspector.

## SECÇÃO II

## Do pessoal

Art. 19.º Nos estabelecimentos de abate dos coelhos o pessoal observará, designadamente, as seguintes normas de higiene e sanidade:

- a) Lavagem e desinfecção das mãos antes de iniciar o serviço, depois de usarem as instalações sanitárias e após a manipulação de material infectante ou suspeito;
- b) Limpeza várias vezes durante o dia do equipamento e utensílios e a sua desinfecção, em especial depois de terem contactado com material patológico ou infectante;
- c) Protecção ou isolamento de feridas ou golpes, depois de convenientemente desinfectados;
- d) Cumprimento do disposto na legislação vigente sobre o boletim de sanidade e de outros boletins de *contrôle* médico.

Art. 20.º Compete ao médico veterinário inspector assegurar o cumprimento das disposições estabelecidas pelo artigo anterior.

Art. 21.º O pessoal, operário e de inspecção, usará vestuário adequado às funções que exerce, conforme for determinado pelas entidades oficiais.

## CAPÍTULO IV

## Da higiene dos abates

Art. 22.º — 1 — Terminado o período de repouso e jejum, devem os coelhos aprovados no exame *ante mortem* ser conduzidos para o local da matança, onde se procederá, de seguida, ao abate e sangria.

2 — O abate efectuar-se-á por atordoamento ou por método tecnicamente tido por mais conveniente pelo médico veterinário inspector.

Art. 23.º — 1 — A sangria será efectuada por corte das jugulares e das carótidas, com os animais suspensos, de modo que seja completa.

2 — Após a sangria, proceder-se-á imediatamente às operações de esfolia, a que se seguirá sem demora a de evisceração, observando-se sempre os preceitos técnicos que a higiene e salubridade dos produtos exige.

Art. 24.º O local de abate e preparação será dividido em dois sectores distintos:

- a) Uma zona suja, destinada à sangria, esfolia, evisceração e recolha de subprodutos;
- b) Uma zona limpa, na qual se manterão as carcaças antes da entrada na câmara de enxugo.

Art. 25.º Não é permitido o uso de panos, papéis ou esponjas para a limpeza das carnes.

Art. 26.º A inspecção sanitária terá lugar em todo e qualquer momento do circuito, de modo a permitir que se retirem do mesmo os casos suspeitos, a fim de serem submetidos a exames especiais.

Art. 27.º Não será permitido o fraccionamento das carcaças sem que a inspecção sanitária esteja concluída.

Art. 28.º Os coelhos e as carnes a submeter a exames ulteriores devem ser conduzidos, sem perdas de tempo, para os locais destinados a tal fim.

Art. 29.º — 1 — Não será permitida a presença de pessoas estranhas aos serviços, a não ser em casos especiais e depois de prévia autorização do médico veterinário inspector ou de quem o substitua.

2 — A entrada de pessoas estranhas nos termos do número anterior fica condicionada ao uso de vestuário apropriado.

## CAPÍTULO V

## Da inspecção sanitária «post mortem»

## SECÇÃO I

## Normas gerais

Art. 30.º A inspecção *post mortem* inicia-se com o abate e sangria e incide sobre as carcaças, suas vísceras e órgãos, prosseguindo durante as operações de preparação até à expedição.

Art. 31.º A inspecção *post mortem* compreenderá:

- a) O exame visual do animal abatido e palpação, se necessária;
- b) A observação da preparação das carcaças e órgãos;
- c) A prática de incisões, sempre que forem tidas como necessárias;
- d) Exames laboratoriais para esclarecimento dos casos duvidosos.

Art. 32.º O médico veterinário inspector determinará:

- a) A aprovação para consumo, sempre que não haja quaisquer suspeitas de doença ou quando os exames especiais realizados não confirmem as existentes;
- b) A aprovação condicional, sempre que seja possível proceder a operações de beneficiação, especificando as condições de aprovação;
- c) Rejeição, total ou parcial, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

Art. 33.º — 1 — As carnes rejeitadas, quando se tornar inviável a sua beneficiação ou industrialização, terão o destino que o médico veterinário inspector decidir, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

2 — A beneficiação ou industrialização das carnes rejeitadas será sempre efectuada mediante autorização e *contrôle* do serviço de inspecção sanitária.

Art. 34.º O número de médicos veterinários inspectores e de pessoal auxiliar de inspecção será determinado pelo serviço oficial competente em matéria de inspecção sanitária, de acordo com a capacidade de laboração do estabelecimento.

Art. 35.º O material utilizado na inspecção sanitária não será usado para quaisquer outros fins.

Art. 36.º — 1 — O médico veterinário inspector organizará o registo das rejeições e suas causas e promoverá, mensalmente, o envio de cópias às entidades competentes, designadamente as responsáveis quer

pela inspecção sanitária quer pela sanidade cunícula, bem como à administração do estabelecimento.

2 — O registo das rejeições deverá incluir obrigatoriamente a indicação da origem dos coelhos.

**Art. 37.º** Os resultados dos exames laboratoriais e as medidas recomendadas serão transmitidos pelo inspecor ao organismo de que depende a inspecção sanitária e à administração do estabelecimento.

## SECÇÃO II

### Normas especiais

#### SUBSECÇÃO I

##### Alterações anteriores à evisceração

**Art. 38.º** Serão totalmente reprovados os coelhos em que se verifiquem:

A) Aspectos repugnantes por:

- 1) Conspurcação generalizada;
- 2) Lesões traumáticas importantes;
- 3) Cheiro, cor e, eventualmente, sabor anormal;
- 4) Abscessos;
- 5) Sangria incompleta;
- 6) Ascite;
- 7) Artrites e sinovites;
- 8) Tumores;

B) Caquexia;

C) Septicemia ou toxemia;

D) Carnes fatigadas.

**Art. 39.º** Poderão ser aprovados para consumo os coelhos que apresentem apenas lesões traumáticas bem localizadas, uma vez retiradas as partes lesionadas e desde que tal não afecte a sua salubridade.

**Art. 40.º — 1** — As carnes de coelhos magros poderão ser aprovadas condicionalmente para fins industriais alimentares, desde que as massas musculares não apresentem alteração dos seus caracteres organolépticos.

2 — As carnes aprovadas nos termos do número anterior serão seguidamente fragmentadas e refrigeradas.

#### SUBSECÇÃO II

##### Doenças ou estados patológicos detectáveis pelo exame das carcaças e vísceras

**Art. 41.º** Serão totalmente reprovados os coelhos em que se verifique a existência de:

- 1) Mixomatose;
- 2) Fibromatose;
- 3) Leucose;
- 4) Varíola;
- 5) Raiva;
- 6) Estomatite vesiculosa;
- 7) Queratoconjuntivite infecciosa;
- 8) Rinite contagiosa;
- 9) Pasteurelose;
- 10) Rodenciose;
- 11) Tuberculose;
- 12) Tularemia;
- 13) Espiroquetose;
- 14) Necrobacilose;
- 15) Salmonelose;
- 16) Colisepticemia;

- 17) Estreptococcia;
- 18) Listeriose;
- 19) Estafilococcia;
- 20) Enterite mucóide;
- 21) **Diarreia aguda dos jovens;**
- 22) Tricofitíase;
- 23) Aspergilose;
- 24) Toxoplasmose;
- 25) Meteorismo;
- 26) Sobrecarga estomacal;
- 27) Gastrenterite;
- 28) Prolapso rectal;
- 29) Obstrução intestinal;
- 30) Icterícia;
- 31) Processos pneumónicos;
- 32) Tumores;
- 33) Peritonites;
- 34) Pleurisias;
- 35) Papilomatose;
- 36) Doença de Aujeszky;
- 37) Todos os processos que acarretem alteração do estado geral (reacção orgânica geral);
- 38) Acentuada magreza;
- 39) Hidroemia;
- 40) Feridas infectadas;
- 41) Supurações.

#### SUBSECÇÃO III

##### Carnes de coelhos parasitados

**Art. 42.º — 1** — Serão totalmente reprovadas para consumo público as carnes dos coelhos com parasitismo, qualquer que seja a sua localização e intensidade, desde que coincida com magreza ou outras repercussões sobre o estado geral da carcaça (reacção orgânica geral).

2 — A reprovação será parcial, com expurgo e destruição das partes afectadas, quando o animal esteja em bom estado de carnes e não haja reacção orgânica geral.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Das intoxicações nas carnes de coelhos

**Art. 43.º — 1** — As carnes de coelhos que apresentem quaisquer sinais de doença ou afecção, lesões ou alterações que revelem intoxicação de origem química, alimentar ou medicamentosa serão totalmente reprovadas para o consumo.

2 — As carnes suspeitas ficarão sob observação, no local de retenção do estabelecimento de abate, se tal for considerado necessário, em condições adequadas de conservação, até completo esclarecimento da situação.

## CAPÍTULO VI

### Das operações e exames ulteriores à preparação

#### SECÇÃO I

##### Marcação, acondicionamento e embalagem das carnes aprovadas

**Art. 44.º — 1** — As carcaças dos coelhos e as miudezas aprovadas para consumo devem ser arrefecidas imediatamente após a sua preparação.

2 — O arrefecimento deve fazer-se segundo as regras de higiene, de modo a que a temperatura interna da carne não seja superior a +4°C.

Art. 45.º — 1 — As carcaças aprovadas para consumo público deverão ser identificadas com a respectiva marca de aprovação sanitária oficial, conforme o anexo II.

2 — A guarda dos carimbos ou marcas oficiais e a sua utilização são da responsabilidade do médico veterinário inspector.

## SECÇÃO II

### Da higiene do transporte

Art. 46.º — 1 — O médico veterinário inspector somente autorizará o transporte de carnes em veículos, contentores ou caixas que não apresentem indícios de terem sido utilizados para fins diferentes, designadamente o transporte de coelhos vivos.

2 — As carnes não poderão ser colocadas a granel dentro dos veículos e contentores de transporte, o que será controlado pelo serviço de inspecção sanitária.

Art. 47.º Só poderão ser utilizados no transporte de carnes os veículos, contentores ou caixas que, após cada utilização, sejam lavados e desinfectados e, semestralmente, submetidos a vistoria sanitária.

## SECÇÃO III

### Das carnes rejeitadas

Art. 48.º — 1 — As carcaças rejeitadas, quando não susceptíveis de aproveitamento para subprodutos, devem ser golpeadas repetidas vezes e, de seguida, inutilizadas pela adição de produtos que as tornem repugnantes, designadamente petróleo ou solução de creolina.

2 — Os produtos químicos referidos no número anterior serão igualmente utilizados nas vísceras e partes rejeitadas.

Art. 49.º As carnes rejeitadas para consumo serão colocadas num sector isolado, próprio para o efeito, enquanto aguardam a sua remoção.

Art. 50.º As operações de inutilização das carnes são da responsabilidade do médico veterinário inspector.

## CAPÍTULO VII

### Da armazenagem das carnes e subprodutos

Art. 51.º Os estabelecimentos de abate emitirão guias de remessa em que conste a data de saída das carnes congeladas destinadas a ser armazenadas noutra local.

Art. 52.º Os produtos destinados a armazenagem fora do estabelecimento de abate serão acompanhados de um certificado de origem em que conste a data da preparação, independentemente das marcas de aprovação sanitária.

Art. 53.º O médico veterinário inspector deverá ter em conta, quando efectuar a inspecção das carnes armazenadas em câmaras frigoríficas, designadamente os seguintes aspectos:

- a) Registo gráfico das temperaturas;
- b) Interrupção ou falhas de energia;
- c) Deficiente horário de abertura das câmaras frigoríficas;

- d) Estivas defeituosas;
- e) Presença de cheiros anormais;
- f) Humidade e temperaturas inadequadas;
- g) Mau estado de isolamento das câmaras frigoríficas;
- h) Deficiente limpeza de paredes, pavimentos e estrados.

Art. 54.º As câmaras de frio destinadas ao armazenamento das carnes frescas ou refrigeradas não poderão ser, simultaneamente, usadas para a conservação de quaisquer outros produtos.

Art. 55.º A observação de quaisquer anomalias, designadamente as previstas nos artigos 54.º e 55.º do presente Regulamento, quando conduzam à suspeita de alterações das carnes armazenadas, implica a sua reinspecção sanitária com eventual colheita de amostras para exames laboratoriais.

Art. 56.º — 1 — As carnes de coelhos frescas ou refrigeradas e congeladas devem ser mantidas em condições que permitam:

- a) Manutenção de temperatura uniforme e adequada;
- b) Protecção completa contra quaisquer contaminações resultantes do meio ambiente e de contactos directos com pessoas ou animais.

2 — As carnes frescas ou refrigeradas devem ser mantidas separadas de outros produtos, designadamente de carnes de outras espécies e produtos não alimentares.

Art. 57.º As carnes de coelhos devem exhibir as marcas comprovativas da inspecção sanitária.

## CAPÍTULO VIII

### Do recurso

Art. 58.º Todas as rejeições são susceptíveis de recurso por parte dos proprietários ou legítimos representantes.

Art. 59.º — 1 — A intenção de interpor recurso será comunicada imediatamente, após a rejeição, ao médico veterinário inspector.

2 — O recurso será apresentado mediante requerimento em duplicado, sendo o original em papel selado, dirigido à entidade oficial que superintende na inspecção sanitária e entregue ao médico veterinário inspector, ou a quem o represente para o efeito, no prazo máximo de quatro horas após a rejeição.

3 — Do requerimento deve constar:

- a) O nome e morada do recorrente;
- b) Objecto do recurso;
- c) A indicação do médico veterinário que o apresentará.

4 — Recebido o requerimento de recurso, o médico veterinário inspector, ou quem o represente para o efeito, nele aporá a data e a hora do recebimento e a sua assinatura, dando-lhe o devido seguimento.

5 — O duplicado do requerimento será devolvido ao recorrente após aposição da data e hora do recebimento do recurso e assinado pelo médico veterinário inspector, ou quem o represente para o efeito, servindo de recibo.

Art. 60.º — 1 — A interposição do recurso obriga ao pagamento da taxa respectiva de harmonia com a seguinte tabela:

500\$, de 1 a 100 coelhos ou carcaças rejeitadas;  
1000\$, de 101 a 250 coelhos ou carcaças rejeitadas;  
1500\$, de 251 a 500 coelhos ou carcaças rejeitadas;  
2500\$, de 501 a 1000 coelhos ou carcaças rejeitadas;  
3000\$, acima de 1001 coelhos ou carcaças rejeitadas.

2 — As taxas a que se refere o número anterior constituirão receita do Estado e serão pagas por estampilhas fiscais apostas no requerimento do recurso e devidamente inutilizadas no acto de entrega.

Art. 61.º O recurso será apreciado por uma junta constituída por três médicos veterinários, sendo um designado entre os médicos veterinários inspectores da área, outro pelo requerente e o terceiro como perito de desempate, que será a entidade veterinária regional ou um seu representante.

Art. 62.º Se o recorrente não indicar um médico veterinário seu representante, compete aos serviços oficiais regionais designar um dos seus médicos veterinários para desempenhar essa função.

Art. 63.º — 1 — A junta de recurso reunirá no prazo máximo de vinte e quatro horas após a recepção do requerimento.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser dilatado para o primeiro dia útil seguinte ao da rejeição, se houver condições de conservação para as carnes em causa.

3 — Compete ao médico veterinário inspector providenciar para a boa conservação das carnes que deram origem ao recurso até à reunião da junta de recurso, assistindo à mesma para eventuais esclarecimentos, mas sem direito a voto.

Art. 64.º Da reunião da junta de recurso será lavrada uma acta em que conste a decisão final, da qual não há recurso.

Art. 65.º Se for confirmada a rejeição, será dado às carnes o destino previsto neste regulamento.

Art. 66.º Não se tendo confirmado a rejeição, compete ao presidente da junta de recurso mandar apor nas carnes em causa as respectivas marcas de aprovação sanitária.

## CAPÍTULO IX

### Das sanções

Art. 67.º A fiscalização do cumprimento das determinações constantes do presente Regulamento compete à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, coadjuvada pelas direcções regionais de agricultura.

Art. 68.º Sempre que os médicos veterinários inspectores, no exercício das suas funções, não vejам atendidas as determinações que, em obediência ao disposto no presente Regulamento, entendam dever fixar para o regular funcionamento dos estabelecimentos de abate, darão conhecimento dos factos, através de informação circunstanciada, ao director-geral dos Serviços Veterinários.

Art. 69.º — 1 — Com base na informação referida no artigo anterior, a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários poderá determinar a instauração de um inquérito, a concluir num prazo máximo de quinze dias.

2 — Sempre que da laboração do estabelecimento de abate resulte perigo para a saúde pública, serão suspensos preventivamente o licenciamento sanitário, concedido nos termos da legislação em vigor, e o serviço de inspecção sanitária, até conclusão do inquérito referido no número anterior.

3 — Após a conclusão do inquérito, poderão ser determinados novos períodos de suspensão até que seja regularizado o normal funcionamento do estabelecimento de abate, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

Art. 70.º Das decisões proferidas pelo director-geral dos Serviços Veterinários caberá recurso nos termos da legislação em vigor para o Secretário de Estado do Fomento Agrário.

## CAPÍTULO X

### Das disposições transitórias

Art. 71.º Enquanto se mantiverem as dificuldades para cobertura da inspecção sanitária a nível nacional, fica autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, sempre que necessário e a título precário, a ajuramentar médicos veterinários para a inspecção sanitária.

Art. 72.º Nos matadouros de coelhos tanto os médicos veterinários inspectores como os médicos veterinários ajuramentados poderão propor à administração dos estabelecimentos de abate onde exercem as suas funções que um ou mais empregados os coadjuvem durante os serviços de inspecção sanitária.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

## ANEXO I

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

#### Secretaria de Estado do Fomento Agrário

#### Direcção-Geral dos Serviços Veterinários

#### Direcção de Serviços de ...

#### Certificado sanitário

#### I) Proveniências dos coelhos:

(Nome e endereço da exploração)

#### II) Número de animais.

#### III) Destino dos animais:

Para o centro de abate ... (nome e número do centro e localização), a deslocar em ... (tipo do veículo e número de matrícula).

#### IV) Observações:

(Indicações sobre: estado de conservação da exploração, regras de manejo, alimentação, tratamentos curativos e profilácticos, mortalidade e morbilidade do efectivo, etc.).

## V) Certificado:

O abaixo assinado, médico veterinário inspector, certifica que os animais acima indicados foram inspeccionados *ante mortem* na exploração, supramencionando em ... (dia e mês), às ... horas e considerados sãos.

Localidade e data

O Médico Veterinário Inspector,

ANEXO II



A marca sanitária será um círculo cujo diâmetro mínimo não poderá ser inferior a 18 mm, sendo a altura mínima dos caracteres mais pequenos 2 mm.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA AGRICULTURA E PISCAS**

**Portaria n.º 462/79**  
de 25 de Agosto

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

O lugar de secretário da escola do quadro de pessoal da Escola Profissional de Pesca de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 407/77, de 26 de Setembro, passa a ser remunerado pelo vencimento correspondente à letra E da tabela constante do artigo 1.º, n.º 1, do referido Decreto-Lei n.º 106/78.

O disposto na presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 30 de Abril de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *João Pinto Ribeiro*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO TESOURO****Direcção-Geral das Contribuições e Impostos**

**Portaria n.º 463/79**  
de 25 de Agosto

Em resultado da nova redacção dada aos artigos 7.º e 12.º do Regulamento do Imposto do Selo pelo Decreto-Lei n.º 136/78, de 12 de Junho, foram extintas algumas taxas de estampilhas fiscais e de letras seladas, mantendo-se, porém, a sua validade até 31 de Dezembro de 1978, conforme o disposto no artigo 14.º deste último diploma, prazo que, pela Portaria n.º 775/78, de 30 de Dezembro, foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1979.

Entretanto, porque há conhecimento de que ainda existem, quer na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quer em poder dos revendedores de valores selados e do público em geral, grandes quantidades daqueles valores, reconhece-se a necessidade de mais uma vez ser dilatado o referido prazo, a fim de possibilitar a utilização daqueles valores e, também neste sentido, de conceder autorização àquela empresa pública para utilizar as letras de taxas extintas que tenha em depósito, por sobreposição de taxas em vigor de valor inferior ao que delas constava.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1 — É prorrogado até 31 de Dezembro de 1980 o prazo de validade das estampilhas fiscais e letras seladas a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 136/78, de 12 de Junho.

2 — Fica a Imprensa Nacional-Casa da Moeda autorizada a utilizar as letras das taxas extintas que tenha em depósito por sobrecarga de taxas em vigor de valor inferior ao que delas constava.

3 — Para efeitos do número anterior, as tesourarias da Fazenda Pública devolverão, até 31 de Dezembro de 1979, as letras de taxas extintas que tenham em saldo.

Ministério das Finanças, 8 de Agosto de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

**Decreto-Lei n.º 340/79**  
de 25 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 313/75, de 26 de Junho, determina no seu artigo 3.º a equiparação a bacharel dos titulares do curso de contabilista.

Ao enumerar as diferentes reformas do curso de contabilista abrangidas pela equiparação, refere-se na alínea b) ao plano da reforma de 1931, na alínea a) ao plano da reforma de 1951 e na alínea c) ao plano da reforma de 1951 quando leccionada no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

Omite, portanto, a reforma de 1931 quando leccionada no Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar, que antecedeu aquele Instituto.

Sendo o curso ministrado no Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar idêntico ao ministrado nos Institutos Comerciais, não se vê razão para não conceder tal equiparação, pelo que importa corrigir o lapso.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/75, de 26 de Junho, a seguinte alínea:

- d) Curso de contabilista a que se refere o Decreto n.º 20 328, de 21 de Setembro de 1931, quando ministrado no Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

### Decreto Regulamentar n.º 48/79 de 25 de Agosto

Os crescentes encargos a que a Administração-Geral do Porto de Lisboa tem de fazer face, com destaque para os que resultam dos elevados investimentos em diversos melhoramentos em curso, impõem que se introduzam algumas alterações no seu Regulamento de Tarifas para actualização de um certo número de taxas portuárias, aproveitando-se a oportunidade para proceder a ajustamentos tornados imprescindíveis, designadamente por motivo da recente alteração do horário de trabalho no porto.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

(Alteração à redacção do Regulamento de Tarifas)

As disposições adiante indicadas do Regulamento de Tarifas do Porto de Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 24 831, de 31 de Dezembro de 1934, e subsequentes alterações passam a ter a redacção seguinte:

Art. 6.º Salvo nos casos especialmente previstos neste Regulamento, quando se trate de serviços que de qualquer modo envolvam mão-de-obra, as taxas fixadas são aumentadas de:

- a) Após o período normal de trabalho e até à hora da refeição — 50 %;

- b) Nas restantes horas após o período normal de trabalho dos dias úteis, na hora da refeição, aos sábados, domingos e dias feriados — 100 %.

Art. 26.º A taxa de estacionamento, por tonelagem de arqueação bruta, constante do certificado de registo do navio é a seguinte:

- a) Navios de carga, de carreira não regular:
- |                                                     |       |
|-----------------------------------------------------|-------|
| Pelo primeiro período de vinte e quatro horas ..... | 6\$00 |
| Por iguais períodos sucessivos                      | \$40  |

- b) Navios de carga, de carreira regular:
- |                                                     |       |
|-----------------------------------------------------|-------|
| Pelo primeiro período de vinte e quatro horas ..... | 3\$00 |
| Por iguais períodos sucessivos                      | \$20  |

- c) Navios de passageiros, de carreira não regular:
- |                                                     |       |
|-----------------------------------------------------|-------|
| Pelo primeiro período de vinte e quatro horas ..... | 1\$80 |
| Por iguais períodos sucessivos                      | 1\$00 |

- d) Navios de passageiros, de carreira regular:
- |                                                     |       |
|-----------------------------------------------------|-------|
| Pelo primeiro período de vinte e quatro horas ..... | 1\$50 |
| Por iguais períodos sucessivos                      | \$80  |

- e) Navios exclusivamente excursionistas ou turistas:
- |                                                     |       |
|-----------------------------------------------------|-------|
| Pelo primeiro período de vinte e quatro horas ..... | 1\$80 |
| Por iguais períodos sucessivos                      | \$15  |

§ único. ....

Art. 27.º São feitas as seguintes excepções ao artigo 26.º:

- a) .....  
b) .....  
c) Os navios que entrem no porto de Lisboa exclusivamente para sofrer reparação, fazer limpeza, desgasificar ou terminar a sua construção, receber ordens ou mudar de tripulação pagam 30 % das taxas fixadas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 26.º

Art. 28.º São isentos da taxa de estacionamento no porto:

- a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....  
f) .....  
g) .....  
h) .....  
i) .....  
j) .....  
k) .....  
l) .....

- m) Os navios que entrem no porto exclusivamente para meter mantimentos, combustível ou aguada.

Art. 30.º A taxa de acostagem de navios, a aplicar por metro e por período de vinte e quatro horas indivisível, é a seguinte:

- a) Navios de carreira regular:

| Comprimento<br>fora e fora<br>do<br>navio<br>(metros) | Taxa por período de vinte e quatro horas<br>indivisível<br>(escudos) |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| Até 60 .....                                          | 90+4 por metro além dos 30 m                                         |
| 60-90 .....                                           | 210+13 por metro além dos<br>60 m.                                   |
| 90-120 .....                                          | 600+27 por metro além dos<br>90 m.                                   |
| 120-150 .....                                         | 1410+37 por metro além dos<br>120 m                                  |
| De mais de 150 .....                                  | 2520+80 por metro além dos<br>150 m                                  |

- b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....  
f) .....  
g) .....  
h) .....  
i) .....

- § 1.º .....  
§ 2.º .....  
§ 3.º .....  
§ 4.º .....

Art. 35.º São isentos das taxas de acostagem:

- a) .....  
b) .....  
c) Os navios do Estado;  
d) .....  
e) .....

Art. 48.º A taxa de porto, aplicada de acordo com o grupo e a classe de mercadorias, é, por tonelada:

|                | Grupo I | Grupo II | Grupo III |
|----------------|---------|----------|-----------|
| Classe A ..... | 52\$00  | 28\$00   | 11\$00    |
| Classe B ..... | 19\$00  | 15\$00   | 5\$00     |
| Classe C ..... | -\$     | 12\$00   | 3\$00     |

§ 1.º A taxa de porto será aplicada por fracções mínimas de quintal métrico, sendo o mínimo a cobrar o correspondente a 1 t.

§ 2.º .....

§ 3.º A taxa de porto a incidir sobre mercadorias constantes da alínea a) do § 1.º do artigo 69.º e pertencentes ao grupo II é reduzida para 11\$ em todas as classes.

§ 4.º A taxa de porto a incidir sobre a areia para construção e escórias movimentadas nos

cais livres, pontes ou desembarcadouros da AGPL, em regime de tráfego fluvial, é de 3\$ por tonelada.

Art. 54.º A taxa de armazenagem de mercadoria estacionada nos terraplenos livres, com excepção de contentores, é, por metro quadrado:

Nos terraplenos adjacentes a cais acostável:

Pelo primeiro período de oito dias 3\$00  
Nono dia e seguintes, por dia ... 2\$00

Nos outros terraplenos:

Por período indivisível de oito dias 3\$00

- § 1.º .....  
§ 2.º .....  
§ 3.º .....  
§ 4.º .....

Art. 55.º Toda a mercadoria classificada como carga geral que se ache armazenada a coberto nos entrepostos paga as seguintes taxas de armazenagem, por quintal métrico ou 100 dm³:

Até oito dias ..... 1\$00  
Até quinze dias ..... 2\$00

A armazenagem, além destes prazos, está sujeita ao pagamento da taxa, em escudos, por quintal métrico ou 100 dm³, definida pela seguinte expressão algébrica:

$$K.m (m + 13)$$

em que  $m$  representa o número completo ou incompleto dos meses de armazenagem e  $K$  um coeficiente com o valor de 1,00.

- § 1.º .....  
§ 2.º .....  
§ 3.º .....

Art. 72.º A taxa devida por exame, modificação, extracção de amostras, selagem, marcação e outros serviços acessórios requisitados para mercadoria entrepositada é de 50\$ por quarto de hora indivisível.

§ único. ....

Art. 75.º A taxa devida por aluguer de encerrados para cobertura de mercadoria é de 50\$ por encerrado e por dia completo ou incompleto.

Art. 76.º A taxa devida por estacionamento nos terraplenos livres de barracas desmontáveis ou amovíveis, quando a área ocupada for igual ou inferior a 8 m², é de 100\$ por mês.

§ único. ....

Art. 98.º Fora do período normal de trabalho, as taxas ficam sujeitas aos seguintes agravamentos por hora:

- a) Após o período normal de trabalho e até à hora da refeição 220\$00  
b) Nas restantes horas após o período normal de trabalho dos dias úteis, na hora da refeição e aos sábados, domingos e dias feriados ..... 340\$00

§ único. ....

Art. 99.º O primeiro período de aluguer dos guindastes de via é de uma hora indivisível, excepto sábados, domingos e feriados, em que é de três horas; em serviços continuados mantém-se a facturação horária, com excepção do último período, em que pode aplicar-se a taxa de meia hora, igual a 50 % da taxa correspondente a uma hora.

§ 1.º ....

§ 2.º ....

§ 3.º ....

Art. 102.º O primeiro período de aluguer dos aparelhos de guindar flutuantes é de uma hora indivisível, excepto aos sábados, domingos e feriados, em que é de três horas; em serviços continuados mantém-se a facturação horária, com excepção do último período, em que pode aplicar-se a taxa de meia hora, igual a 50 % da taxa correspondente a uma hora.

Art. 103.º Fora do período normal de trabalho, as taxas estão sujeitas aos seguintes agravamentos por hora:

- a) Após o período normal de trabalho e até à hora da refeição ..... 750\$00
- b) Nas restantes horas após o período normal de trabalho dos dias úteis, na hora da refeição e aos sábados, domingos e dias feriados ..... 1 250\$00

Art. 105.º Quando o aparelho ou aparelhos tenham sido requisitados e, por motivos estranhos à AGPL, se verifique desistência do serviço ou alteração para mais tarde da hora para ele marcada sem que, num ou noutro caso, seja feito o respectivo aviso com a antecedência mínima de duas horas em relação àquela hora, será devida pelo requisitante uma importância, calculada segundo o artigo 101.º, correspondente às seguintes horas de utilização:

Duas horas, no caso de operação prevista para o período normal de trabalho;

Quatro horas, no caso de operação a realizar fora do período normal de trabalho, de segunda-feira a sexta-feira.

§ 1.º Aos sábados, domingos e feriados, se se verificar desistência do serviço sem prévio aviso até duas horas antes do fim do período normal do dia útil anterior, cobrar-se-á do requisitante uma importância, calculada segundo o artigo 101.º, correspondente a sete horas de utilização do aparelho ou aparelhos destinados à execução do serviço; havendo alteração para mais cedo da hora inicialmente marcada para o serviço, não fica a AGPL obrigada a executá-lo e, se a alteração for para mais tarde, a importância devida pelo requisitante, determinada nos termos do artigo 101.º, corresponderá ao tempo decorrido desde a hora inicialmente marcada para o serviço e até à sua efectiva conclusão.

§ 2.º Para efeito da aplicação deste artigo considera-se desistência de serviço a sua não realização no dia para que foi marcado e considera-se alteração de hora aquela que se verifique no próprio dia.

Art. 117.º Fora do período normal de trabalho, as taxas dos artigos 108.º e 116.º estão sujeitas aos seguintes agravamentos por hora:

- a) Após o período normal de trabalho e até à hora da refeição ..... 750\$00
- b) Nas restantes horas após o período normal de trabalho dos dias úteis, na hora da refeição e aos sábados, domingos e dias feriados ..... 1 250\$00

Art. 119.º A taxa devida por serviços prestados por lanchas é de 800\$ por hora.

§ 1.º ....

§ 2.º ....

§ 3.º ....

§ 4.º ....

§ 5.º ....

§ 6.º Fora do período normal de trabalho, as taxas deste artigo estão sujeitas aos seguintes agravamentos por hora:

- a) Após o período normal de trabalho e até à hora da refeição ..... 350\$00
- b) Nas restantes horas após o período normal de trabalho dos dias úteis, na hora da refeição e aos sábados, domingos e dias feriados ..... 600\$00

Art. 120.º Quando a unidade ou unidades tenham sido requisitadas e por motivos estranhos à AGPL, se verifique desistência do serviço ou alteração para mais tarde da hora para ele marcada sem que, num e noutro caso, seja feito aviso com a antecedência mínima de duas horas em relação à hora marcada, será devida pelo requisitante uma importância, a determinar segundo os artigos 116.º ou 119.º, conforme o caso, correspondente às seguintes horas de utilização das unidades destinadas à execução do serviço:

Duas horas, no caso de serviço no período normal de trabalho;

Três horas, no caso de serviço a realizar fora do período normal de trabalho, de segunda-feira a sexta-feira.

§ 1.º Aos sábados, domingos e feriados, se se verificar desistência do serviço sem prévio aviso até duas horas antes do fim do período normal do dia útil anterior, cobrar-se-á do requisitante uma importância, calculada segundo os artigos 116.º ou 119.º, conforme os casos, correspondente a cinco horas de utilização das unidades destinadas à execução do serviço; havendo alteração para mais cedo da hora inicialmente marcada para o serviço, não fica a AGPL obrigada a executá-lo e, se a alteração for para mais tarde, a importância devida pelo requisitante, determinada nos termos dos artigos 116.º a 119.º, cor-

responderá ao tempo decorrido desde a hora inicialmente marcada para o serviço e até à sua efectiva conclusão.

§ 2.º Para efeito da aplicação deste artigo, considera-se desistência de serviço a sua não realização no dia para que foi marcado e considera-se alteração de hora aquela que se verifique no próprio dia.

Art. 141.º Pela estadia de embarcações em rampas ou varadouros cobrar-se-ão as seguintes taxas, por metro indivisível de comprimento e por dia:

|                                                |        |
|------------------------------------------------|--------|
| a) Embarcações até 5 m .....                   | 4\$00  |
| b) Embarcações de mais de 5 m e até 10 m ..... | 6\$00  |
| c) Embarcações com mais de 10 m .....          | 10\$00 |

§ único. A reparação dos estragos causados nas rampas e a limpeza de detritos deixados sobre as mesmas serão feitas por conta dos donos das embarcações.

Art. 158.º Pela entrada de pessoas nos recintos reservados dos cais e entrepostos cobrar-se-ão as seguintes taxas:

|                                                         |         |
|---------------------------------------------------------|---------|
| Por cada pessoa, sendo a entrada avulsa .....           | 2\$50   |
| Por cada pessoa, por avença anual e por ano civil ..... | 250\$00 |

|             |  |
|-------------|--|
| § 1.º ..... |  |
| § 2.º ..... |  |
| § 3.º ..... |  |

Art. 166.º A taxa devida pela utilização de passadiços de acesso a navios de passageiros é de 400\$ por passadiço e por período de doze horas indivisível.

|             |  |
|-------------|--|
| § 1.º ..... |  |
| § 2.º ..... |  |

§ 3.º No caso de utilização de passadiços de acesso a navios de carga é devida a taxa de 200\$ por passadiço e por período de vinte e quatro horas indivisível.

Esta taxa não inclui o transporte de e para o local de serviço nem a colocação fora do período normal de trabalho do pessoal.

## ARTIGO 2.º

(Incidência do adicional de 15 %)

Sobre as taxas fixadas no presente decreto não incide o adicional de 15 % lançado em 1961, nos termos do disposto na base v do Decreto-Lei n.º 35 716, de 24 de Junho de 1946.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — José Ricardo Marques da Costa.*

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 20/79/A

#### Regulamentação de exteriores de edifícios

As cidades, vilas, freguesias e outros aglomerados populacionais da Região Autónoma dos Açores estão, de uma maneira geral, inseridos num contexto urbano fortemente enraizado, com influências do exterior, sobretudo do continente, de entre outras de importância menor.

Apesar de alguma indisciplina verificada nos últimos tempos, verifica-se com muito agrado que existem ainda pormenores de tratamento exterior que constituem uma certa constante em todos os conjuntos arquitectónicos. São justamente estes (os rebocos das fachadas e muros pintados ou caiados de branco, as janelas de guilhotina em madeira também pintadas de branco, as portas de madeira de cor branca, verde-escura ou vermelho-escura, o basalto das cantarias nas bordaduras dos vãos e demais elementos construtivos, tais como cornijas, pilhastras e socos e a telha de argila nas coberturas) que ao longo dos tempos se foram diluindo, de tal maneira que hoje em dia temos vindo a assistir à sua destruição pela utilização de outras cores e materiais.

Deste modo, julga-se pertinente estudar linhas de acção que nos conduzam ao reenquadramento dos valores perdidos, tomando como directriz principal o emprego racional dos materiais da região, de acordo com os respectivos enquadramentos arquitectónicos e paisagísticos. Neste prisma, são também levados em consideração os problemas inerentes à cor dos edifícios, como valor intrínseco para o equilíbrio que se pretende.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Nos projectos de edifícios passa a ser obrigatória a indicação dos materiais de construção e de decoração a aplicar nos exteriores.

2 — Tal indicação será tratada na referida memória descritiva sob o título «Acabamentos exteriores», seguindo-se depois a descrição dos materiais.

Art. 2.º — 1 — Da descrição dos materiais fará parte, se for caso disso, a aplicação da pedra da região e do respectivo acabamento, que será claramente identificado nos alçados.

2 — Poderá ser exigida a aplicação de pedra da região (cantaria) em edifícios a construir ou a alterar sempre que algum dos seus pontos se localize a uma distância inferior ou igual a 100 m de outro qualquer ponto pertencente a um edifício classificado como monumento nacional ou regional de interesse público ou mesmo valor concelhio.

3 — O disposto no número anterior aplicar-se-á a zonas urbanas ou rurais classificadas como de interesse público ou de valor concelhio.

4 — As câmaras municipais não poderão licenciar projectos de construção ou de alteração de edifícios existentes nas condições descritas nos n.ºs 2 e 3 sem despacho prévio dos Secretários Regionais do Equipamento Social e Educação e Cultura e ouvidos os

pareceres da Direcção Regional da Habitação, Urbanismo e Ambiente e da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, que serão emitidos no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 3.º — 1 — As paredes exteriores das construções deverão ser, em geral, rebocadas e pintadas.

2 — A aplicação de azulejo nas fachadas exteriores ou de qualquer outro tipo de material vidrado ou polido carece de autorização da Direcção Regional da Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Art. 4.º — 1 — As caixilharias, portas e janelas exteriores deverão, em princípio, ser de madeira para pintar ou envernizar.

2 — As caixilharias em janelas de madeira deverão ser de preferência pintadas de branco ou envernizadas à cor natural.

3 — As portas exteriores poderão ser pintadas de verde-escuro, vermelho-escuro ou castanho.

4 — A aplicação de materiais e cores que não sejam as indicadas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo carecem de autorização da câmara municipal do concelho onde se localiza a construção.

5 — A aplicação de alumínio ou outro qualquer tipo de material que não seja madeira pintada ou envernizada poderá não ser autorizada desde que da sua aplicação resultem inconvenientes de ordem estética para um adequado enquadramento no local ou se a sua aplicação se verificar em zonas abrangidas pelas disposições expressas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º.

Art. 5.º — 1 — Os vidros a empregar serão transparentes, excepto nos sítios em que se não justifiquem, como casas de banho ou portas exteriores.

2 — A excepção dos utilizados para instalações sanitárias e balneários e nas zonas industriais, portuárias ou aeroportuárias, a aplicação de vidros não completamente lisos ou transparentes carece de autorização da câmara municipal do concelho onde se localiza a construção.

Art. 6.º — 1 — As coberturas, em regra, serão em telha de argila.

2 — Não será, em princípio, permitida a aplicação de placas de fibrocimento ou de qualquer outro material, seja ele metálico, plástico ou de cartão asfáltico, no revestimento da cobertura dos edifícios, respectivos alpendres e anexos.

3 — A aplicação de qualquer material que não seja telha de argila no revestimento das coberturas dos edifícios, respectivos alpendres e anexos carece de autorização da câmara municipal do concelho onde se localiza a construção.

4 — Exceptuam-se os edifícios que se localizem em zonas industriais devidamente regulamentadas ou em zonas portuárias e aeroportuárias, sempre que não alterem manifestamente a beleza da paisagem urbana ou rural.

5 — Em edifícios que pela sua natureza arquitectónica, caracterizada por grandes áreas cobertas com

vãos sem apoios intermédios, bem como nos situados em localidades cujas condições climatéricas o aconselhem, poderá considerar-se admissível a aplicação de fibrocimento ou de qualquer outro tipo de material, desde que devidamente autorizado pela câmara municipal do concelho onde se localiza a construção.

Art. 7.º — 1 — Fica sujeita a aprovação camarária, nos termos da lei em vigor, a aplicação nos muros e fachadas dos edifícios de qualquer cor que não seja o branco.

2 — As cores a empregar nos muros e nos edifícios serão indicadas esquematicamente segundo as suas bases e nos tons claro, médio e escuro ou descritos convenientemente com indicação do fabrico e número do respectivo catálogo em vigor.

3 — No prazo de quarenta e cinco dias após a entrada em vigor do presente diploma, as câmaras municipais da Região deverão submeter à aprovação da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente um esquema de cores a aplicar nas construções existentes, a remodelar, a ampliar e a construir nos respectivos concelhos.

Art. 8.º As obras de remodelação ou ampliação dos edifícios existentes deverão respeitar a traça primitiva da construção, no tocante aos materiais e cores a empregar, bem como no que respeita à concepção geral e volumétrica do conjunto, seus elementos construtivos e ornamentais.

Art. 9.º — 1 — As contravenções ao disposto nos números anteriores, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, são punidas com multa de 500\$ a 10 000\$.

2 — Para além da multa prevista no número anterior, o infractor é obrigado a demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não venham a ser autorizados, recompondo em qualquer dos casos as zonas afectadas, segundo as instruções técnicas emanadas das câmaras municipais.

3 — Se o infractor se recusar a demolir as obras ou os trabalhos efectuados, ou ainda a efectuar a reposição da superfície para que for intimado, a câmara municipal respectiva mandará proceder aos trabalhos necessários, apresentando a relação das despesas para cobrança ao infractor, recorrendo aos tribunais sempre que necessário.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 8 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alberto Romão Madruga da Costa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*